

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE OUTUBRO DE
2017.**

*Altera os arts. 123 e 127 da Lei Complementar nº
01, de 23 de março de 2016.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 123 e 127 da Lei Complementar nº 1, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 123.

Parágrafo único. É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

...

Art. 127. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, desde que o requeira até o 10º (décimo) dia do mês anterior ao gozo das férias e desde que haja interesse público e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A conversão a que se refere o caput deverá ser expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante despacho.

...

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à apreciação deste Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar os arts. 123 e 127 da Lei Complementar nº 1, de 23 de março de 2016. A Lei Complementar nº 1/2016 criou no âmbito da administração pública municipal o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, com a finalidade reger as normas gerais que regulam as relações de trabalho entre servidor e Município.

O artigo 123 do referido dispositivo legal estabelece a proibição de acumulação de férias em seu caput, redação que se manterá inalterada. O que se propõe à apreciação do Poder Legislativo é a alteração do parágrafo único do artigo 123. A redação anterior estabelecia que a concessão e o gozo das férias deveriam obrigatoriamente ocorrer nos onze meses subsequentes à data em que o servidor tivesse adquirido o direito, o que acaba por impossibilitar que o servidor goze de suas férias no mês anterior à aquisição do direito à férias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar propõe que o parágrafo único componha nova redação, estabelecendo o período de doze meses subsequentes à data em o servidor tiver adquirido o direito para a concessão e o gozo das férias, a fim de que seja possibilitado ao servidor que goze de suas férias em qualquer mês do ano, independentemente da data de aquisição do direito à férias.

Já no que se refere às alterações sugeridas no art. 127, estas visam possibilitar que o Município conceda o abono pecuniário da conversão do terço de férias aos servidores apenas quando houver interesse público e disponibilidade orçamentária para tanto. A redação atual da lei, da forma como está, obriga o Município a conceder o abono pecuniário mesmo que não exista previsão orçamentária para tanto. Tal regulamentação se faz necessária para que sejam respeitadas as limitações

orçamentárias impostas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, solicitando seja a matéria apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

LAJEADO, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**